



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 17 de janeiro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-74.959

Recurso nº - 88.038 - IRPJ - EX. DE 1981

Recorrente - BRASILIA S/A - PLANEJAMENTO E VENDAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - RJ

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSIDERADO - O prejuízo compensável com os resultados positivos do exercício seguinte é o lucro líquido do exercício anterior (contábil) com as adições e exclusões previstas na legislação para determinação do lucro real (tributável).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILIA S/A - PLANEJAMENTO E VENDAS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 17 de janeiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0720/005.187/82-03

RECURSO Nº: - 88.038

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.959

RECORRENTE: - BRASILIA S/A - PLANEJAMENTO E VENDAS

R E L A T Ó R I O

BRASILIA S.A. Planejamento e Vendas com domicílio fiscal em Barra do Piraí-RJ, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos correspondentes ao Exercício de 1981.

A exigência se originou de lançamento suplementar por onde, do exame da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte foi apurada a compensação indevida de prejuízo de anos anteriores no valor de Cr\$ 372.080,00. Como justificativa alegou-se que o prejuízo compensável é o fiscal e não contábil, corrigido monetariamente. Os artigos do RIR/80 dados por infringidos foram os de números 382 e 386.

Em sua impugnação, quanto ao mérito da exigência, informa ser improcedente na medida em que o prejuízo compensado foi o incluído no Lalur devidamente corrigido na forma da legislação vigente.

Juntada a cópia da declaração de rendimentos (fls. 10/14) e efetuada diligência no domicílio do contribuinte o fiscal informante, após os exames de praxe e necessários à conclusão, assim se manifestou (fls. 16):

Acórdão nº 101-74.959

"Diante disso, inclusive com a apresentação do livro de transcrição do lucro real do Exercício de 1981 (Lalur) a chado exato, constata-se que as importâncias aqui apuradas guardam a devida conformidade com as consignadas na declaração, não gerando posterior incidência de imposto de renda."

Às fls. 17/23 está a declaração de rendimentos do contribuinte relativa ao exercício de 1980 informando a existência de prejuízos de anos anteriores (fls. 20), não obstante ter declarado no exercício a ocorrência de lucro real. Com base nessa declaração do exercício anterior o fiscal informante ratifica o seu parecer anterior (fls. 25).

A decisão singular, em função de o contribuinte ter apresentado um lucro real na declaração do exercício de 1980, indefere a impugnação.

O inteiro teor do recurso apresentado é lido em ple

nário

É o relatório. X

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Da declaração de rendimentos do exercício de 1980, verificamos que no ano base de 1979 o contribuinte apurou um lucro líquido negativo da ordem de Cr\$ 246.770,00 (fls.22).

Feitas as adições para efeito de apuração do lucro real - despesas não dedutíveis e excesso de remuneração - constatamos às fls. 23 que apurou um resultado positivo de Cr\$ 392.080,00.

Portanto, apesar de ter apurado um prejuízo contábil de Cr\$ 246.770,00 terminou por declarar um lucro tributável de Cr\$ 392.080,00 não tendo qualquer aplicação, portanto, o disposto no § 1º, art. 382 do RIR/80.

Com efeito, o prejuízo compensável é o indicado no Lalur e este é o lucro líquido do exercício (contábil) com as adições e exclusões previstas em lei para determinação do lucro real (tributável). Como procedendo desta forma, concluiu pela apuração de um saldo positivo, inexistiu prejuízo a compensar na declaração de rendimentos do exercício seguinte, ou seja, 1981.

Desta forma, é indevida a compensação pleiteada na declaração de rendimento do recorrente relativa ao Exercício de 1981, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.